



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...24 de janeiro de 1991...

ACÓRDÃO Nº 101-81.123

Recurso nº 61.934 - PIS-DEDUÇÃO _ EXs: 1985 e 1986

Recorrente AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social devida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13894-000.023/89-16

RECURSO Nº: 61.934

ACÓRDÃO Nº: 101-81.123

RECORRENTE: AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA., com sede em Sorocaba-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13894-000.021/89-82, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/23, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 33 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36/44 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.123

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.572, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13894-000.021/89-82, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101.79.984, em Sessão de 17.04.90, negou-lhe provimento por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade.

No caso, a recorrente reitera a preliminar de nulidade arguida no processo principal e pelas ~~mesmas~~ razões deverá ser rejeitada neste processo. Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, prescreve que serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como foi amplamente esclarecido naquele procedimento, nada disso ocorreu, tendo o contribuinte defendido-se da maneira mais ampla possível das irregularidades apontadas na notificação.

Trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.